

§ 4.º — As unidades de que trata o parágrafo anterior, ora em funcionamento, ficam extintas.

Artigo 10 — Somente será permitido o afastamento de professor primário para prestar serviços inerentes ao seu cargo em instituição particular quando previsto em convênio e o exercício se der diretamente na instituição.

Artigo 11 — Poderá ser autorizado o afastamento de professor primário, a pedido e com prejuízo de vencimentos, para o ensino municipal, observados os seguintes requisitos:

I — contar o professor, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício efetivo no magistério;

II — as funções a serem desempenhadas devem estar comprovadamente ligadas ao ensino; e

III — o professor deve receber remuneração condigna pelo seu trabalho.

Parágrafo único — Na hipótese do professor não receber remuneração dos cofres municipais, o afastamento somente poderá ser concedido com prejuízo de todas as vantagens do cargo.

Artigo 12 — Os professores substitutos, regentes de escolas de emergência e de classes provisórias, serão remunerados e terão direitos e deveres no mesmo regime dos substitutos de escolas comuns, observado o disposto no Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, com as alterações subsequentes.

§ 1.º — As escolas de emergências e classes provisórias não serão diferenciadas em decorrência do sexo dos alunos e, ressalvadas situações especiais em que seja desaconselhável a presença masculina, sua regência será exercida indistintamente, por professor ou professora obedecida sempre a classificação obtida nas escolas.

§ 2.º — Os professores substitutos, regentes de escolas de emergência e de classes provisórias, serão automaticamente dispensados a partir do primeiro dia de férias escolares de verão.

Artigo 13 — É vedada a instalação de escolas de emergência e classes provisórias de ensino pré-primário.

Artigo 14 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 3.783, de 5 de fevereiro de 1957 e 5.822, de 16 de agosto de 1960.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

São Paulo, 31 de dezembro de 1969.

CC-ATL n.º 241

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, que dispõe sobre extinção e criação de escolas de emergência e criação de classes provisórias na rede oficial de ensino básico e sobre medidas correlatas.

O expediente em questão, sugerido pelo Serviço Geral de Correção Administrativa, foi elaborado pelos órgãos técnicos da Secretaria da Educação e objetiva, precipuamente, o aprimoramento do sistema de distribuição de unidades de emergência, de forma a torná-lo condizente às atuais necessidades do ensino.

Cuida, ainda, o projeto, de outras providências que se afiguram, igualmente, de real interesse. Sobreleva, entre elas, a consubstanciada no artigo 10, que disciplina o afastamento de professores primários efetivos para prestação de serviços junto a instituições particulares, e a que rege os afastamentos de membros do magistério de grau elementar para o ensino municipal.

Como se verifica, a proposição engloba medidas que se revestem de indiscutível conveniência e oportunidade para a área educacional, setor que, releva notar, tem merecido toda a atenção do Governo do Estado.

Afigura-se plenamente justificada, dessarte, a sua efetivação por via de decreto-lei.

Reitero a Vossa Excelência as expressões do meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 178, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a inscrição e baixa de despesas em conta de "Restos a Pagar".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1.º — Constitui despesa do ano financeiro a efetivamente realizada até 31 de dezembro de cada exercício.

Artigo 2.º — Consideram-se despesas realizadas relativamente a material, serviços e obras as que correspondem a materiais recebidos, serviços prestados e obras medidas ou verificadas.

Artigo 3.º — A despesa realizada e não paga até 31 de dezembro de cada exercício poderá ser inscrita em conta de "Restos a Pagar".

Parágrafo único — A inscrição de que trata este artigo far-se-á, única e exclusivamente, por credores individualizados.

Artigo 4.º — Exercionalmente, poderá ser inscrito em "Restos a Pagar", o valor correspondente a compras contratadas, cujo empenho ou documento equivalente esteja em poder do fornecedor e o material ainda não entregue à unidade requisitante.

Parágrafo único — A Contadoria Geral do Estado, procederá, nos termos deste artigo, a 31 de março de cada exercício, ao levantamento dos saldos relativos às importâncias inscritas em "Restos a Pagar", ainda não liquidados, para efeito de cancelamento e correspondente baixa contábil.

Artigo 5.º — Anualmente, por ocasião do levantamento do Balanço Geral os saldos da conta financeira de "Restos a Pagar" serão cancelados, levando-se as importâncias respectivas à conta de Receita do Estado.

Parágrafo único — No corrente exercício, o cancelamento de que trata este artigo abrangerá os saldos referentes aos exercícios de 1964 a 1968.

Artigo 6.º — Se dentre os saldos cancelados nos termos deste decreto-lei ocorrer a hipótese de existir compromisso reconhecido pela Administração, o encargo respectivo será atendido à conta de dotação específica consignada no orçamento destinado a ocorrer despesas de exercícios anteriores.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1969 — Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto.

São Paulo, 31 de dezembro de 1969.

CC-ATL n.º 245

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre a inscrição e baixa de despesas em conta de "Restos a Pagar".

Trata-se de providência proposta pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda como decorrência das novas normas introduzidas pela Reforma Administrativa do Estado, a qual, descentralizando o pagamento de despesas, vem permitir aos órgãos da Administração mais rápida utilização dos recursos que lhes são consignados, não mais se justificando a manutenção de certos dispositivos que disciplinam a movimentação da conta referente a "Restos a Pagar".

Conforme assinala o ilustre titular daquela Pasta, a medida se impõe como indispensável a uma programação financeira mais racional, sem ter direitos de terceiros.

Com esses esclarecimentos e ao submeter o assunto à alta apreciação de Vossa Excelência, entendo que deva ser expedido decreto-lei, na forma proposta.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner

Secretário de Estado

Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo.

DECRETO-LEI N.º 179 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, aos cargos e funções que especifica e providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta

Artigo 1.º — Ficam incluídos entre os cargos e funções discriminados no artigo 17 da Lei n.º 10.059 de 8 de fevereiro de 1968, observadas as disposições e restrições previstas nessa lei, com as alterações subsequentes relativas ao Regime de Dedicção Exclusiva, os seguintes cargos e funções:

I — Quadro da Justiça:

a) Oficial de Justiça; e

b) Fiel.

II — Quadro da Secretaria da Justiça:

a) Oficial de Justiça; e

b) Guarda de Presídio.

Artigo 2.º — O abono de que trata o Decreto-lei n.º 2, de 24 de fevereiro de 1969, será deduzido, nos termos do seu artigo 8.º, da gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva a que fazem jus os servidores abrangidos por este decreto-lei.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias, atribuídas ao Poder Judiciário e à Secretaria da Justiça, obedecidos sempre os limites totais de despesa, fixados para os referidos Poder e Secretaria no Orçamento-Programa de 1970.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de dezembro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1969

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 31 de dezembro de 1969.

CC-ATL n.º 249

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março do ano em curso, que trata da aplicação de disposições da Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968, aos cargos que especifica.

Consoante dispõe o artigo 1.º, ficam incluídos no artigo 17 da Lei n.º 10.059 citada, os cargos de Oficial de Justiça, dos Quadros da Justiça e da Secretaria da Justiça, de Fiel, do Quadro da Justiça, e de Guarda de Presídio, do Quadro da Secretaria da Justiça, ficando seus ocupantes, em consequência, sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva de que trata aquele diploma legal.

Releva notar que as medidas ora objetivadas se inserem entre as de maior relevância para a Administração, pois virão permitir aos servidores por ela abrangidos plena e integral dedicação aos seus deveres funcionais, com reais benefícios para o serviço público.

Assim sendo, as disposições contidas no projeto atendem, em sua plenitude, aos superiores interesses do Estado, constituindo, dessarte, ato de inteira justiça a sua efetivação.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o sr. Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI n.º 180, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, aos cargos de Nutricionista da Administração centralizada e descentralizada do Estado, e medidas correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1.º — Os cargos de Nutricionista, da Administração centralizada e descentralizada do Estado, ficam incluídos no artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, sujeitando-se, no que couber, às demais disposições da mesma lei, com as alterações subsequentes relativas ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Parágrafo único — Fica concedida aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo a gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre a referência "53", a que se refere o § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 10.168 de 10 de julho de 1968.

Artigo 2.º — O abono de que trata o Decreto-lei n.º 2, de 24 de fevereiro de 1969, será deduzido, nos termos do seu artigo 8.º, da gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva a que fazem jus os servidores abrangidos por este decreto-lei.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão à conta das dotações próprias atribuídas às Secretarias de Estado e às entidades descentralizadas, obedecidos sempre os limites totais de despesa, fixados para as mesmas Secretarias no Orçamento-Programa de 1970.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Antônio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Olayo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública

José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 31 de dezembro de 1969.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

São Paulo, 31 de dezembro de 1969.

CC-ATI, n.º 250

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que trata da aplicação de disposições da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, aos cargos de Nutricionista, da Administração centralizada e descentralizada do Estado.

A providência se reveste de inegável interesse para a Administração Pública, uma vez que virá possibilitar o integral aproveitamento dos serviços de funcionários da Administração direta e indireta.

De outra parte, é concedida aos ocupantes dos aludidos cargos a gratificação prevista no § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968. Tal medida é de inteira justiça, uma vez que os cargos de Nutricionista são de nível universitário.

Do exposto, afigura-se de real valia a efetivação das disposições consubstanciadas na proposição, que atendem, em verdade, aos superiores interesses do serviço público.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner

Secretário de Estado

Chefe da Casa Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado.

DECRETO-LEI N.º 181 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos especiais, para formação de estoques centrais e setoriais de material e de providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às Unidades Orçamentárias, em janeiro de cada exercício, créditos especiais, cujo total corresponderá a 0,5% (meio por cento) da receita geral prevista, anualmente, no orçamento do Estado, destinados à aquisição de materiais que forem considerados necessários à formação e manutenção de estoques centrais e setoriais, nos órgãos de administração de material do Estado.

§ 1.º — Os créditos especiais serão abertos mediante propostas das Unidades Orçamentárias, ouvida a Coordenadoria de Administração de Material.

§ 2.º — O valor dos créditos referidos neste artigo será coberto com recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda lica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — A despesa relativa ao material de estoque fornecido às repartições requisitantes será atribuída à dotação orçamentária própria dessas repartições.

Parágrafo único — As importâncias correspondentes a esses fornecimentos, escrituradas como despesa das repartições requisitantes, reverterão aos créditos especiais abertos nos termos deste decreto-lei, a fim de serem aplicadas em subsequentes aquisições de material, destinado à reposição dos estoques.